

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui o Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos do Município de Alto Longá-PI e dá outras providências.

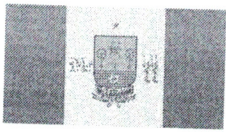
O Sr. **BELAUTO MOREIRA TORRES**, PREFEITO MUNICIPAL DE **ALTO LONGÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica deste Município, em seu art. 84, inciso III e IV, e da Resolução CNE nº 01, de 28 de maio de 2021, faz saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município.

Parágrafo único. O Programa criado por esta lei tem como beneficiários estudantes com idade acima de **15 (quinze)** anos matriculados na rede municipal de ensino regular em escolas na modalidade EJA da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II.

Art. 2º - Os alunos terão direito ao pagamento de incentivo financeiro desde que estejam matriculados em turmas de Educação de Jovens e Adultos e preencham os seguintes requisitos:

- I - tenha idade acima de **quinze** anos;
- II - esteja matriculado na rede municipal de ensino regular do Município de Alto Longá - PI, em escolas com turmas de modalidade EJA da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II;
- III - obtenha frequência de pelo menos 75% das aulas;
- IV - mantenha permanência na escola até a conclusão dos **trimestres regulares**;
- V - apresente **aproveitamento escolar satisfatório**.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - O Prefeito Municipal regulamentará outros requisitos necessários por Decreto.

§ 2º - As escolas deverão manter registros de frequência, **aproveitamento escolar** e resultados atualizados com relatórios encaminhados à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada **trimestre**.

§ 3º - As escolas da modalidade EJA no Município terão apenas 03 trimestres por ano letivo com calendário especial, nos termos da Resolução CNE nº 01, de 28 de maio de 2021.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará à Secretária Municipal de Administração e Finanças lista nominal com os respectivos valores de incentivos financeiros para pagamento.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação fará planejamento e execução pedagógica com ampliação máxima de projetos que aproximem a realidade social e de vida dos alunos à sala de aula, concentrando trabalho pedagógico à emancipação, aprendizagem, alfabetização e formação cidadã dos alunos EJA.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação implantará um conjunto de ações que visam contínuo diagnóstico da EJA com análises, intervenções e adaptações pedagógicas e didáticas com o objetivo da aprendizagem e formação dos alunos com atratividade necessária à permanência na escola.

§ 7º - O Conselho Municipal de Educação tem a obrigação de promover visitas e acompanhamento das salas e turmas de EJA para participação ativa no processo construtivo e colaborar com o aprimoramento.

Art. 3º - O incentivo financeiro do programa criado e regido por essa lei será através de bolsa mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os alunos que obtiverem frequência e aprovação registrada em relatório descrito no artigo anterior em todas as unidades avaliativas.

§ 1º - Os valores serão pagos a partir do mês de março de 2026 conforme definição que será definida por meio de Decreto.

§ 2º - Os valores das bolsas previstas nesta lei terão os valores reajustados através de Decreto, de modo a preservar o valor inicialmente garantido.

§ 3º - Os reajustes deverão observar, de forma conjugada, os índices oficiais que medem a inflação e a capacidade do Município em arcar com as despesas decorrentes da elevação dos valores.

§ 4º. Os servidores públicos municipais que se enquadrarem nesta lei e matricularem terão direito ao incentivo financeiro, sem qualquer redução no salário.



Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

I - comprovar mediante visita nas unidades escolares, a real situação dos alunos e emitir relatórios a cada semestre.

II - observar semestralmente dos beneficiários, sua frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e o bom aproveitamento escolar, caso seja inferior o pagamento será imediatamente suspenso com retorno logo após a aprovação e frequência sem direito ao recebimento do valor referente a unidade de reprovação ou baixa frequência.

Art. 5º - Será excluído do Programa o aluno que:

I - for reprovado por qualquer motivo;

II - interromper o curso;

III - incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Art. 6º - Os pagamentos serão realizados por meio de ordem bancária em conta informada pelo beneficiário de sua exclusiva titularidade, podendo ser utilizada a conta dos representantes legais para o caso de menores.

Art. 7º - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento do Programa, com as seguintes competências:

I - supervisionar e avaliar a execução das ações definidas por esta Lei;

II - supervisionar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

V - Fiscalizar o pagamento dos valores aos beneficiários e conferir os relatórios das escolas.

§ 1º. A Comissão será instituída com 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, com a seguinte composição:

I - um representante dos Alunos do EJA;

II - um representante do Conselho Municipal de Educação indicado pelos seus membros em votação com Ata;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - A participação na Comissão instituída nos termos deste artigo não será remunerada.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - É assegurada a Comissão de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 8º - O Poder Executivo está autorizado a fazer, por Decreto, abertura de crédito adicional especial, utilizando recursos do tesouro municipal, para atender as despesas do programa criado por esta lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Programa previsto nesta lei.

Art. 10 - As despesas desse projeto serão custeadas com os Recursos do Fundo Municipal de Educação e o Fundo de Participação dos Municípios.

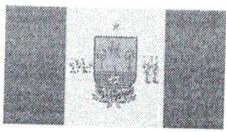
Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar convênios, pactos e parcerias com entes públicos e iniciativa privada para qualificação do programa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os empresários locais para adoção de medidas inclusivas no mercado de trabalho e também pagamento de novos incentivos aos alunos beneficiários pelo programa previsto nesta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO LONGÁ

Belauto Moreira Torres
BELAUTO MOREIRA TORRES
Prefeito de Alto Longá - Piauí



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa;

Com os nossos cordiais cumprimentos, apresentamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar no 002/2026, que *Institui o Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos do Município de Alto Longá-PI e dá outras providências.*

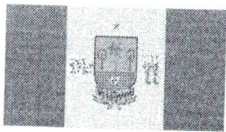
O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Incentivo à Educação de Jovens e Adultos – EJA no Município de Alto Longá-PI, com foco na erradicação do analfabetismo, na permanência escolar e na conclusão da Educação Básica por jovens e adultos que, por diversos fatores sociais, econômicos e históricos, não tiveram acesso ou continuidade regular aos estudos na idade apropriada.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No mesmo sentido, o art. 208 assegura a oferta da educação básica obrigatória e gratuita, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A modalidade de Educação de Jovens e Adultos encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e na Resolução CNE/CEB nº 01 de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes operacionais para a EJA em todo o território nacional, reconhecendo as especificidades pedagógicas e sociais desse público.

No contexto municipal, é notório que grande parte dos alunos da EJA enfrenta obstáculos como jornada de trabalho extensa, vulnerabilidade social, responsabilidades familiares e dificuldades de locomoção, fatores que impactam diretamente na evasão escolar. A concessão de incentivo financeiro mensal constitui medida de política pública estratégica para estimular a permanência, reduzir a evasão e garantir a conclusão dos estudos.

O valor proposto possui natureza de incentivo educacional, não se tratando de remuneração ou benefício assistencial, mas de instrumento pedagógico de permanência escolar, condicionado à frequência e ao



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ
GABINETE DO PREFEITO



aproveitamento acadêmico, o que fortalece o compromisso do aluno com o processo de aprendizagem.

Além disso, o Programa dialoga diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da promoção da cidadania, contribuindo para:

- Redução dos índices locais de analfabetismo;
- Ampliação da qualificação da mão de obra municipal;
- Inclusão social e produtiva;
- Fortalecimento da economia local;
- Valorização da educação como ferramenta de transformação social.

Importante destacar que o projeto observa a responsabilidade fiscal, prevendo custeio por meio do Fundo Municipal de Educação e demais fontes legalmente admitidas, além de autorização para abertura de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Trata-se, portanto, de medida que alia justiça social, eficiência administrativa e compromisso com o desenvolvimento humano do Município de Alto Longá.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação por se tratar de iniciativa de relevante interesse público e inequívoco alcance social.

Alto Longá – 24 de fevereiro de 2026.

Belauto Moreira Torres
BELAUTO MOREIRA TORRES
Prefeito de Alto Longá - Piauí